

Ilmo. Senhor Diretor Geral
RICARDO OLIVEIRA MARQUES
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Ref.: Processo TRT/e-PAD/5452/2016

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, qualificado, inconformado com a decisão administrativa indeferindo o pedido formulado no presente processo, com fundamento no art. 21, VI, alínea "d", art. 24 e art. 182, todos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região¹, bem como no artigo 56 à 59 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999², por meio de seu advogado, ao final assinado, que recebe as intimações no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, em Brasília-DF, CEP 70070-913, e pelo e-mail: publica@servidor.adv.br, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa do feito ao Órgão Especial para que reforme a recorrida, caso antes não haja juízo de reconsideração, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requerem a expedição das publicações **exclusivamente** em nome do advogado **RUDI MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil³, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência⁴

Belo Horizonte/MG, 28 de julho de 2016.

Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356

¹ Regimento Interno do TRT da Terceira Região: Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento: [...] VI - julgar: [...] d) os recursos contra atos administrativos do Presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal; [...] Art. 24. Compete ainda ao Órgão Especial exercer as atribuições constantes das alíneas c, d e e do inciso VI e dos incisos XIX a XXXI do art. 21 deste Regimento. [...] Art. 182. Em matéria administrativa, desde que não haja outro prazo estipulado neste Regimento, interpor-se-á o recurso em dez dias.

² Lei nº 9.784, de 1999: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

³ Código de Processo Civil: "Art. 236. (...) § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (...)";

⁴ "É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono." (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013)

Recebido em 29/07/16
Hilário

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ref.: Processo TRT/e-PAD/5452/2016

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Diretor-Geral do TRT da 3ª Região

Ementa: Ementa: Requerimento administrativo. Fixação da jornada de trabalho dos servidores em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. Artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Legalidade. Autonomia dos tribunais. Implantação do processo eletrônico. Implicações na saúde do servidor. Cortes no orçamento da Justiça do Trabalho.

1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O requerente, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, agindo em favor dos servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e demais Varas do Trabalho daquele Estado, pretende obter a modificação da jornada de trabalho desses servidores para seis horas diárias.

Apesar de terem sido apresentados argumentos pertinentes, bem como apresentada a determinação legal, no sentido da possibilidade de modificação/manutenção da jornada de 6 horas para os servidores da Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, bem como atos de outros Tribunais Regionais do Trabalho que alteraram a jornada de seus servidores, a decisão recorrida indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:

Em conclusão, tendo em vista que o STF – única instância constitucionalmente competente para dirimir a sobredita controvérsia – ainda não se pronunciou sobre a matéria, **resta estreme de dúvidas que o artigo 1º, caput, da Resolução CNJ n. 88/2009 permanece eficaz**. Por isso, a este Tribunal não cabe em suposto exercício de sua autonomia (art. 96, I, 'b', CR/88), reduzir a jornada de seus servidores – ao arrepio do que determina o dispositivo -, sob pena de inobservância do controle administrativo do Poder Judiciário, constitucionalmente outorgado ao CNJ (art. 103-B, §4º, II, CR/88).

Por derradeiro, cabe ressaltar que, conforme noticiado pela Diretoria-Geral, o requerente já deduziu pretensão idêntica à formulada no requerimento administrativo em apreço, oportunamente indeferida. A partir de então, a única alteração sensível do contexto fático-jurídico que se pôde verificar



foram os cortes orçamentários promovidos, em geral, contra os órgãos do Poder Judiciário e, em específico, contra a Justiça do Trabalho, decorrentes da recessão econômica e severa crise fiscal e financeira pela qual o país atravessa.

Sem embargo, não se vislumbra como a redução de horário pretendida contribuirá para o saneamento dessa crise e do conseqüente déficit orçamentário atualmente enfrentado por este Regional. Muito ao revés, **a medida pretendida ensejará um incremento do custo relativo da mão de obra**, uma vez que não alterará o seu custo bruto, mas diminuirá o total de horas em que os servidores permanecem à disposição do Tribunal.

Não há, portanto, alteração do contexto fático jurídico que justifique a reapreciação do pedido em análise, o que corrobora a conclusão de que ele deve ser novamente indeferido, a fim de ratificar os termos da Portaria TRT-3 GP n. 14/2010, cujo art. 1º, caput, adequou a jornada de trabalho dos servidores em 7 (sete) horas diárias ininterruptas, que resultam em 35 (trinta e cinco) horas semanais, em observância à vinculação operada pela regra do art. 1º, caput, da Resolução n. 88/2009, a qual, reitera-se, permanece legal, válida e eficaz.

À consideração superior.

Acolho as razões da Assessoria.

Tendo em vista a competência delegada pela Portaria TRT-3 GP n. 02/2016 (art. 1º, II), submeto o expediente à consideração do Sr. Diretor-Geral.

Visto.

De acordo.

Tendo em vista o parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas, que adoto e passa a integrar esta decisão, a aquiescência da Diretoria de Gestão de Pessoas e a competência delegada pela Portaria TRT-3 GP n. 02/2016 (art. 1º, II), **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG (fls. 02/18).

NOTIFIQUE-SE o requerente.

Transcorrido o prazo recursal, **ARQUIVE-SE** eletronicamente.

Conforme se passa a demonstrar, deve ser reformada a decisão recorrida porque não aplica, ao caso concreto, a devida interpretação dada pela legislação correlata, nos termos em que se passa a repisar.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em

face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

Cabe salientar que, no caso concreto, o Diretor-Geral exerceu atividade delegada pela Presidência do Tribunal conforme art. 1º, II da Portaria GP n. 2, de 4 de janeiro de 2016⁵.

Assim, considerando que o art. 21, VI, alínea “d”, art. 24 e art. 182, todos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região⁶, confere ao Órgão Especial a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Presidência do Tribunal, esse é o órgão competente para julgamento do presente recurso.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 20 de julho de 2016 (quarta-feira), que encerraria em 30 de julho de 2016 (sábado), porém, por não se tratar de dia útil, fica prorrogado o prazo para segunda-feira, dia 1 de agosto de 2016.

3. DA LEGITIMIDADE

Trata-se de requerimento administrativo em que se solicita que a Administração deste Tribunal adote, para os seus servidores, a jornada diária de trabalho de 6 (seis horas), jornada mínima determinada no artigo 19, caput, da lei 8.112/90.

Logo, refere-se à defesa de interesse ou direito coletivo⁷ da categoria já que implica em prejuízos administrativos ao principal representante

⁵ Art. 1º. Delegar competência ao Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para prática dos seguintes atos: [...] II - decidir os pedidos e reclamações de servidores em assuntos de natureza administrativa, excetuando-se os casos de promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, exoneração, demissão, declaração de vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável e redistribuição;

⁶ Regimento Interno do TRT da Terceira Região: Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento: [...] VI - julgar: [...] d) os recursos contra atos administrativos do Presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal; [...] Art. 24. Compete ainda ao Órgão Especial exercer as atribuições constantes das alíneas c, d e e do inciso VI e dos incisos XIX a XXXI do art. 21 deste Regimento. [...] Art. 182. Em matéria administrativa, desde que não haja outro prazo estipulado neste Regimento, interpor-se-á o recurso em dez dias.

⁷ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno,*



da entidade e importa, dessa forma, em violação reflexa ao exercício da liberdade de associação ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁸, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo⁹).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”¹⁰.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, **da entidade sindical é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles**

dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁸ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁹ Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

¹⁰ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, incluídos os integrantes do Poder Judiciário da União, não poderão fixar jornadas de trabalho de seus servidores acima ou abaixo do permissivo legal (máximo de quarenta horas semanais e oito diárias e mínimo de trinta horas semanais e seis horas diárias¹²), pois quanto a esses limites o ato administrativo está vinculado. No entanto, poderão fixar a duração laboral dentro desses limites, em face da conveniência e da oportunidade de cada órgão ou entidade, porque a lei assim permite.

Na moderna concepção administrativa, a produtividade não está vinculada a um excesso de horas trabalhadas. Sobre o tema, vale citar o comentário ao referido artigo 19, feito por MAURO GOMES DE MATTOS:

O serviço público deve ser exercido por servidores aptos para a missão que lhes foram delegadas, em horário compatível com a qualidade e eficiência que a respectiva prestação necessita ser desempenhada, sem *stress* ou desgastes desnecessários.

(...)

Não foi em vão que o preâmbulo da Constituição Federal destacou a necessidade do Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Dentro desse enredo inclui-se a saúde do servidor, devendo a Administração Pública preservá-la, estabelecendo turno ou horário de trabalho condizente com o desgaste físico e psíquico do agente público.¹³

Por tais razões, a fixação da jornada de trabalho dos servidores desse Tribunal em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais é perfeitamente válida e legal, integrando a discricionariedade da Administração, conforme, aliás, entendia o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** quando julgou os Procedimentos de Controle Administrativo nº 74, 77, 78, 79, 80, 81 e 82, todos de 2005, cuja ementa esclarece:

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. I – Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para controlar e supervisionar financeira, administrativa e disciplinarmente todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Inteligência dos arts. 102, I, 'r' e 103-B, §4º, da Constituição Federal. II – Não conhecimento do Pedido de Controle Administrativo em relação ao Supremo Tribunal Federal. Conhecimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. III - Possibilidade de controle da constitucionalidade, legalidade do ato administrativo discricionário e fiel observância aos princípios e preceitos do art. 37 do texto constitucional. IV - Possibilidade de controle do ato administrativo discricionário nas hipóteses de desvio de poder ou de finalidade e pela teoria dos motivos determinantes. V - **ATOS NORMATIVOS DE TRIBUNAIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE ALTERARAM HORÁRIO DE EXPEDIENTE**

¹² Com ressalva das jornadas estabelecidas por leis específicas.

¹³ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei nº 8.112/90 interpretada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 126.

inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação administrativa da jornada de trabalho de seus servidores, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pois **atuaram no exercício de suas autonomias administrativas (CF, art. 99), bem como de suas competências administrativas para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (CF, art. 96, I, 'b'), dentro dos limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90**, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91, uma vez que se **admite legalmente a variação da jornada de trabalho diária entre 6 e 8 horas** ("Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente"), sem a exigência de redução proporcional da remuneração.

Observe-se, que a constitucionalidade e legalidade das medidas são admitidas pelo próprio Ministério Público Federal, em suas representações iniciais, ao afirmar expressamente: "é verdade que, circunstancialmente, por conta do interesse da Administração, admite-se a mudança da jornada de trabalho. No entanto, a manutenção desse ato, findada a exceção que o motivou, torna-o ilegal, uma vez que contrário ao interesse social sob o qual foram editadas as normas relativas à carga horária semanal do servidor público e lesivo ao patrimônio público, em face dos dispêndios de recursos do Erário sem a proporcional contrapartida".

(...)

Nesse aspecto, a legislação reservou discricionariedade ao órgão administrativo – na espécie, os referidos Tribunais e o Conselho da Justiça Federal – para a fixação, dentro dos parâmetros legais, da duração da jornada de trabalho, tendo-se em conta as razões das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

No exercício de suas competências administrativas discricionárias, os atos normativos foram editados devidamente justificados e não arbitrariamente, como se verifica nas informações prestadas em cada um dos procedimentos (PCAs 77, 79, 80, 81, 82 e 83)

(...) os atos normativos impugnados nos diversos procedimentos instaurados por representação do Ministério Público Federal não apontam a existência de nenhum desses vícios que teriam sido praticados, no exercício de suas competências administrativas discricionárias, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, TRF - 18 Região, TRF - 5ª Região, TJDFT, não competindo, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, simplesmente substituir-se à análise absolutamente subjetiva da conveniência e oportunidade dos referidos órgãos, se os atos foram praticados em consonância com o texto constitucional e legal, pois estaria extrapolando sua função de supervisão administrativa dos Tribunais."

Como se vê, a constitucionalidade e legalidade da fixação da jornada de trabalho em **6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais** restaram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos que abordaram a mesma disciplina legal a que estão submetidos os servidores desse e. Tribunal.

Conquanto, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça tenha editado a Resolução nº 88, fixando em 8 horas diárias e 40 semanais a jornada dos servidores do Poder Judiciário, no intuito de uniformizar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, não se pode deixar de notar que não houve nenhuma alteração nas disposições constitucionais que asseguram autonomia administrativa aos tribunais, nem nas disposições da Lei 8.112, que fixam os limites mínimo e máximo da jornada dos servidores públicos federais e seis e oito horas diárias, respectivamente.

Diz a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência **e o funcionamento** dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa** e financeira.

Tem-se, pois, que a definição da jornada dos servidores, conforme prevê o artigo 19, da Lei 8.112, integra a autonomia administrativa dos tribunais, resguardada pelas disposições constitucionais transcritas acima, de modo que perfeitamente possível aos tribunais fazer uso dessa autonomia para estabelecer jornada diversa daquela prevista na Resolução nº 88, do CNJ.

4.2. Das implicações do processo eletrônico na saúde e na produtividade do servidor

É forçoso reconhecer que nestes 25 anos do Regime Jurídico Único o serviço público passou por imensas transformações, informatizou-se e passou a exigir de seus servidores maior agilidade e flexibilidade, além de maior preparo profissional. O mesmo trabalho que até então demandava dias passou a ser feito em horas, o que demandava horas passou a ser feito em minutos. O volume duplicou ou triplicou em pouquíssimo tempo.

A população cresceu, com ela os problemas que exigem atenção e soluções de parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. O servidor

permanece horas e horas diante de um microcomputador quase se confundindo com a máquina, mas seu corpo e sua mente sofrem porque não fazem parte da máquina e seu desgaste não se corrige em oficinas. Muitas vezes não há conserto para o humano.

Está-se diante de uma situação nova. Informatizaram-se todos os processos operacionais da Administração Pública, a exigência em relação ao servidor aumentou, mas o tempo em que o servidor permanece à disposição da repartição permanece o mesmo, exigindo-se dele uma produtividade cada vez maior.

O desenvolvimento tecnológico acelerou os serviços prestados ao cidadão, democratizando o acesso ao aparato estatal. O uso da informática como ferramenta de produtividade passou a exigir maior qualificação do servidor. Resta agora, o Estado olhar para seu servidor em face desse novo tempo, criando alternativas capazes de, preservando o humano, melhorar cada vez mais a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a adoção dos processos eletrônicos, se, por um lado, melhora o acesso dos advogados e jurisdicionados ao processo, contribuindo com a celeridade da prestação jurisdicional, por outro, exige maior qualificação e empenho do servidor, expondo-o a novos riscos ocupacionais, como vêm demonstrando pesquisas realizadas em tribunais que já adotam o processo eletrônico há algum tempo.

Cite-se, exemplificativamente, os resultados da Pesquisa de Saúde realizada pelo Sintrajufe/RS¹⁴, nos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul (já anexado aos autos) após a adoção do processo eletrônico.

Segundo esse levantamento, verificou-se que, com a adoção do e-proc nos JEF's do RS, a jornada de trabalho aumentou para muitos servidores, aumento esse que se atribui ao aumento da quantidade de trabalho exigida pelo processo eletrônico, ao aumento do número de processos, ao estabelecimento de metas de produtividade, à cobrança e pressão das partes, a ampliação de atribuições, a ampliação do atendimento e também à redução do número de servidores.

Demonstrou a pesquisa, além disso, que é grande o número de servidores insatisfeitos com aspectos do sistema utilizado, tais como visualização de documentos; sistema de busca; gerenciador de arquivos;

¹⁴ MERLO, Álvaro Roberto Crespo; SOUZA FILHO, Geraldo de Azevedo e DORNELLES, Rogério Alexandre Nedir. *Avaliação das condições de trabalho e de saúde dos servidores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul: Relatório de Pesquisa*. Instituto de Psicologia. Porto Alegre, 2012.



velocidade/estabilidade do sistema; exibição de folhas de rosto ao abrir arquivos nas árvores de documentos; lista de opções para elaboração de sentenças/intimações/mandados e necessidade de salvar arquivos em outros sistemas/programas.

Demonstrou que os servidores consideram muito maior a possibilidade de se cometer erros no e-proc do que nos processos físicos, em razão do cansaço, da necessidade de alternar/copiar dados de outras janelas, da dificuldade de se verificar a autenticidade de documentos, do tempo gasto para analisar processos, da forma como são nomeados os documentos pelas partes e das metas de produtividade.

No que se refere às questões de saúde, a pesquisa indicou que o uso do e-proc ocasionou um aumento significativo de movimentos repetitivos, posições estáticas e posturas desconfortáveis. Assim, constatou-se um percentual preocupante de servidores identificados com sofrimento psíquico e dores osteomusculares, principalmente no pescoço, costas, ombros, braços e punhos/mãos, e sintomas oculares como dor/ardência, ressecamento, cansaço e visão embaralhada/desfocada.

O estudo indicou ainda que a migração para o processo eletrônico acarretará um aumento do número de servidores com distúrbios de saúde (Lesão por Esforço Repetitivo-LER/Doenças Relacionadas ao Trabalho-DORT/Lombalgia ocupacional, estresse), exatamente em razão do excesso de atividades repetitivas na mesma postura, sentada em frente a um computador em uma longa jornada de trabalho. A conclusão dos pesquisadores é a previsão de aumento do adoecimento dos servidores. Nas palavras de Merlo *“Do ponto de vista da organização do trabalho, uma importante medida de prevenção para as LER / DORT, bem como para diversos outros agravos à saúde, é a redução da jornada de trabalho.”*¹⁵.

Por consequência, o número de licenças para tratamento de saúde e de servidores inválidos pelo agravamento desses danos à saúde é um prognóstico real que pode diminuir a produtividade. A redução da jornada de trabalho consiste em verdadeira solução para a atenuação desses fatores de risco e melhoria na qualidade de vida dos servidores.

Da mesma forma, em outro estudo realizado em 2009 pela Universidade Federal de Minas Gerais com 5.646 servidores públicos municipais

¹⁵ MERLO, Álvaro Roberto Crespo; SOUZA FILHO, Geraldo de Azevedo e E DORNELLES, Rogério Alexandre Nedir. *Avaliação das condições de trabalho e de saúde dos servidores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul: Relatório de Pesquisa*. Instituto de Psicologia. P.13. Porto Alegre, 2012.

de Belo Horizonte¹⁶, relacionou-se o absenteísmo (falta de assiduidade ao trabalho) diretamente com a ocorrência de LER/DORT e lombalgias. Ratificando esse indicativo, uma dissertação de mestrado defendida em 2006 na Universidade Federal de Santa Catarina¹⁷ analisou as licenças para tratamento da saúde (LTS) em decorrência de danos relacionados ao trabalho de servidores públicos estaduais catarinenses no período de 2001 a 2005. Tal estudo científico, destacou a relação entre distúrbios osteomusculares causados pelas longas jornadas de trabalho em postura desconfortável como um dos principais motivadores das LTS concedidas.

Comprovou ainda que o aumento das LTS causa prejuízos à produtividade, sobrecarregando os colegas que permanecem no posto de trabalho. Evidenciada, dessa maneira, a necessidade de uma maior atenção à saúde dos servidores públicos a fim de promover maior eficiência.

Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho com manutenção salarial consiste numa medida imprescindível para garantir a proteção à saúde do servidor público, tendo potencial relevante na otimização do desempenho das atividades da Administração Pública. Isso porque a adoção do e-proc tem impacto direto no aumento do tempo em atividades na postura sentada e dos movimentos repetitivos em razão da maior necessidade de uso do computador para tarefas que outrora eram praticadas manualmente.

Da mesma maneira, as funções que antes exigiam os movimentos físicos de agachar-se e levantar-se para o exercício das atribuições, agora serão substituídas por uma atividade inerte. Nesse compasso, a redução da jornada laboral trata-se não apenas de promoção da saúde como também de medida para aumento da qualidade de vida do servidor público e, por consequência direta, da otimização dos serviços prestados.

Conforme a Constituição Federal de 1988, é direito do trabalhador a atenuação ao máximo dos fatores de risco (art. 7º, inciso XXII¹⁸). Tal proteção se

¹⁶ RODRIGUES, Celeste de Souza et al. *Absenteísmo-doença segundo autorrelato de servidores públicos municipais em Belo Horizonte*. Revista brasileira de estudos populacionais [online]. P. S135-S154, Volume 30, suplementar, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982013000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24/02/2014.

¹⁷ CAMPOS, Izabel Carolina Martins. *Diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais e relação com o trabalho de servidores públicos estaduais*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88813/228721.pdf?sequence=1>. Acesso em 21/02/2014.

¹⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

aplica aos servidores públicos em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 39 da Carta Magna¹⁹. Assim, diante da adoção do e-proc e suas implicações, convém destacar a disposição sobre ergonomia regulamentada pela Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº 17 (NR 17):

17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte: [...]

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho; [...]

Portanto, considerando a aplicabilidade da NR 17 a partir do momento que é introduzido o sistema do e-proc, a redução da jornada laboral para seis horas diárias e trinta semanais ganha mais um respaldo legal além de todos os demais aspectos abordados até então. Se o máximo de tempo permitido a um trabalhador diante de um computador são cinco horas, a redução da jornada para seis horas diárias torna-se absolutamente necessária. Compatibilizando, desse modo, o que dispõe a NR 17 com o art. 19 da Lei 8.112/90, o qual estipula um limite mínimo de seis horas diárias trabalhadas no serviço público.

Assim, a redução da jornada de trabalho é positiva ao serviço público pois:

(i) melhora a qualidade de vida do servidor público ao reduzir os danos à saúde decorrentes do trabalho, respeitando a Constituição Federal e demais normas regulamentadoras;

(ii) aumenta a produtividade em decorrência da melhora da qualidade de vida e redução do adoecimento;

¹⁹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**



deferimento do provimento liminar. O provimento cautelar deferido nestes autos teve como escopo precípua impedir que o novel regramento editado pelo CNJ pudesse tumultuar, sobremaneira, o regular funcionamento dos Tribunais brasileiros antes que se tivesse uma decisão definitiva desta Corte a respeito de quem detém a competência para disciplinar o horário de atendimento ao público nas Cortes: se o próprio Tribunal, em razão da sua autonomia administrativa, ou se o Conselho Nacional de Justiça. Seu objetivo foi, assim, o de evitar uma mudança súbita e inesperada nos horários de atendimento ao público nos tribunais. A decisão liminar não teve o condão de permitir, e, nem mesmo, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais. Assim, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados. Ex positis, e em razão especificamente do requerimento recentemente protocolizado nos autos, defiro o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB – CFOAB, a fim de determinar que seja mantido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público em vigor no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba para ciência desta decisão. Brasília, 27 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(ADI 4598 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014)

Dessa forma, foi determinada, pelo Ministro Luiz Fux, a manutenção do horário de atendimento dos Tribunais Pátrios de forma a evitar prejuízo aos usuários do serviço público no âmbito do Poder Judiciário.

Porém, antes que se diga que a modificação da jornada de trabalho para 6 horas diárias teria o condão de afetar o horário de atendimento deste Tribunal, saliente-se que a referida redução da jornada não necessariamente afetaria o público em geral, pois é possível, no caso, a adoção de turnos ininterruptos de revezamento.

Tal possibilidade está contida no decreto n. 1590²¹, de 1995, que estabelece:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

²¹ Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Poder Judiciário. Em suma, o que se tem é a intensificação do trabalho e o menor controle do servidor sobre o processo do trabalho, ampliado ainda mais pelo estabelecimento de metas, pelo CNJ, para o modelo PJe, e a falta de planejamento do processo, já que não foram previstas (até o momento) questões ergonômicas e de organização do trabalho, nem planos de prevenção do adoecimento gerado pela citada intensificação do trabalho.

O aumento da demanda, o estabelecimento de metas, a cobrança cada vez maior de produtividade, a falta de planejamento ergonômico dos ambientes de trabalho, são fatores que estão na base do desencadeamento de vários problemas de saúde apresentados pelos servidores do Poder Judiciário, levando a licenças para tratamentos de saúde e aposentadorias por invalidez.

Anote-se que, de acordo com pesquisa realizada pelo SINTRAJUFE – RS, sobre as “Repercussões do trabalho virtual do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul na saúde do trabalhador” (já anexado aos autos), grande parte dos servidores que passaram a trabalhar com o e-Proc apresentaram sintomas visuais (dor/ardência nos olhos, ressecamento, cansaço, visão embaralhada/desfocada), de sofrimento psíquico e dores osteomusculares (no pescoço, costas, ombros, braços, punhos, mãos).

A jornada reduzida e contínua tem, portanto, o mérito de fazer confluir os interesses, tanto dos trabalhadores, como da própria Administração: os primeiros, pelo tempo livre de que poderão usufruir, utilizando-o para sua capacitação e crescimento profissionais, lazer, cultura e convívio familiar. A Administração porque contará com servidores mais produtivos, porque mais saudáveis (mental e fisicamente), com maior capacidade de concentração no cumprimento de suas funções, e, dessa forma, mais eficientes.

4.4. Do corte orçamentário sofrido pela Justiça do Trabalho

A lei orçamentária anual de 2016, de n. 13.255/2016, trouxe, dentre outras disposições, severas reduções de verbas para o Poder Judiciário da União, sobretudo para a Justiça do Trabalho. Assim, o corte promovido foi de 29% (vinte e nove por cento) nas verbas para custeio e 90% (noventa por cento) nas verbas para investimentos.

Veja-se que, inclusive, conforme destacado pelo Relator Geral daquele Projeto de Lei, Deputado Ricardo Barros, os cortes seriam substancialmente maiores, vez que, na proposta original, a redução de verbas de custeio seriam na ordem dos 50% (cinquenta por cento), conforme descrito no relatório final apresentado (já anexado aos autos).



Por isso, em janeiro do presente ano, foi enviado por v. Exa., aos magistrados e servidores deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o Ofício Circular/TRT/GP/02/2016 (já anexado aos autos), cujo assunto era “Restrições Orçamentárias”.

Neste, foi exposto o seguinte:

A Administração deste Regional comunica o corte de 42% nos recursos orçamentários alocados na ação “Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho”. Tal corte foi promovido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Finalização – CMO, pelo Plenário do Congresso Nacional e, posteriormente, ampliado pela Medida Provisória 711/2016, o que corresponde a R\$ 47.750.644,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Estes recursos são aplicados no pagamento de despesas com energia elétrica, água, telefonia, manutenção predial, vigilância, limpeza, contratos de estágio, aquisição de materiais permanentes e de consumo, dentre outros.

Note-se que o orçamento para o pagamento da folha ordinária de pessoal não foi afetado pelos cortes por se tratar de despesa obrigatória.

É de domínio público que o país passa por forte crise financeira, sendo papel de todos os agentes públicos envidar esforços para racionalizar os gastos da máquina administrativa com a adoção de alternativas econômicas no desempenho de suas atividades.

A nossa instituição foi atingida diretamente, com reflexos no funcionamento habitual das atividades. Dessa forma, será necessário adotar todas as medidas administrativas e operacionais possíveis.

Para reequilibrar nossas finanças é imprescindível reavaliar todas as despesas discricionárias e priorizar aquelas essenciais ao funcionamento da Justiça do Trabalho. Isto significa aprimorar o desempenho operacional de nossa gestão de contratos, promovendo as supressões e reduções pertinentes. A mobilização administrativa de esforços para readequação das despesas teve início no segundo semestre de 2015, quando a economia sinalizava as restrições hoje presentes.

Sensibilizada com o panorama prognosticado, a Presidência determinou a realização de diagnóstico sobre gastos institucionais discricionários, mapeando frentes de ações possíveis e correntes com a realidade financeira restritiva nacional.

As discussões coordenadas pela Diretoria-Geral tiveram como premissa zelar, ao máximo, pela manutenção dos empregos dos colaboradores terceirizados. Os responsáveis pelas unidades administrativas foram envolvidos no processo, desempenhando o papel de assessorar a análise dos contratos, fornecendo subsídios para identificar quais poderiam ser revistos. As medidas efetivadas serão elucidadas em comunicados temáticos específicos.

Aproveitamos a oportunidade para convocar todos os magistrados, servidores, estagiários e prestadores terceirizados a colaborarem com a redução dos gastos da Instituição, pois a economia realizada em energia elétrica, água, papel, tonner, correios, representa, na prática, a manutenção de mais postos de trabalho de nossos colaboradores. (grifou-se)

Veja-se, portanto, que do comunicado, acima, podem-se extrair os exatos efeitos que o corte orçamentário passará a produzir no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao passo que a economia de materiais, além de água, luz, telefone, impressões e correio representa a manutenção dos colaboradores terceirizados, e também, a ausência de comprometimento do funcionamento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Saliente-se que, apesar da publicação da Medida Provisória n. 740/2016, com liberação de crédito extraordinário para a Justiça do Trabalho, a verba destinada ao TRT da 3ª Região já está completamente comprometida, conforme ofício-circular n. DOF.175/2016 (anexo)

Por isso, a redução da jornada se apresenta como alternativa mais do que viável, vez que sua implementação representa maior economia dos recursos públicos, sem se afetar o atendimento ao público externo, em respeito à decisão liminar proferida na ADI 4598 (tópico supra).

Necessário salientar, ainda, que outros Tribunais Regionais têm adotado a modificação em suas jornadas de trabalho, e, ainda, no próprio horário de atendimento ao Público (o que não é objeto do presente requerimento), para economizar recursos essenciais ao seu funcionamento. Dentre outros, citamos: Justiça Federal de Rondônia, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Por isso, e diante da necessidade de se economizar-se o máximo possível, requer-se a implantação da jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de forma auxiliar ainda mais na economia dos recursos públicos destinados à manutenção do funcionamento da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

5. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o SITRAEMG o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, para que:

a) A adoção as medidas necessárias para a fixação da jornada dos servidores desse Tribunal e dos juízos que lhe são vinculados em 6 (seis) horas



diárias e 30 (trinta) horas semanais em definitivo, ou,

b) *sucessivamente*, a título de experiência, a adoção, de forma experimental, da jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual deverá ocorrer uma avaliação da produção e ocorrência de doenças laborais, ausências e licenças para tratamento da própria saúde, no referido período.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2016.

Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356